



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 217, DE 30 DE AGOSTO DE 2011.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 58-13.2011.6.18.0000 - CLASSE 26. ORIGEM: TERESINA-PI

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO – ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 28/1997 – PLANO DE SAÚDE PRIVADO CONSIGNADO EM FOLHA – OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ANTERIORMENTE À REDUÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL – PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE MARGEM CONSIGNÁVEL FACULTATIVA – PEDIDO DE APROVAÇÃO DE MINUTA CONSOLIDADA

REQUERENTE: ASJEPI – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL DO PIAUÍ, POR SEU PRESIDENTE

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, POR SEU PRESIDENTE

RELATOR: DR. LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO

Altera a Resolução TRE/PI nº 211/2011, de 28 de junho de 2011, que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

Art. 1º A Resolução TRE/PI nº 211/2011, de 28 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

I - contribuição para serviço de saúde prestado diretamente por órgão público federal, ou para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio ou contrato com a União ou Associação de Servidores, por operadora ou entidade aberta ou fechada;”

“Art. 12.

Parágrafo único. Para a averbação prevista no *caput*, as entidades a que se referem os incisos VIII, IX e X do art. 4º deverão apresentar:”

“Art. 13. O valor mínimo para desconto de consignação facultativa é de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do vencimento correspondente ao de ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário, Classe “A”, Padrão I.”

“Art. 15. Os empréstimos ou financiamentos realizados pelas entidades a que se referem os incisos VIII, IX e X do art. 4º deverão ser amortizáveis até o limite negociado junto à instituição financeira.”



TRE-PI Fls. _____ _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 58-13 – CLASSE 26

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina (PI), 30 de agosto de 2011.


Des. RAMUNSO EUFRASIO ALVES FILHO
Presidente do TRE/PI



Des. HAROLDO OLIVEIRA REHEM
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. MARCELO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Juiz Federal


Dr. LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO
Jurista


Dr. JOSÉ ACÉLIO CORREIA
Jurista


Dr. MANOEL DE SOUSA DOURADO
Juiz de Direito


Dr. JORGE DA COSTA VELOSO
Juiz de Direito


Dr. MARCO AURELIO ADAO
Procurador Regional Eleitoral



TRE-PI
Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 58-13 – CLASSE 26

R E L A T Ó R I O

O JUIZ LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO (RELATOR): Senhor Presidente,

Trata-se de solicitação formulada pela Associação dos Servidores da Justiça Eleitoral do Piauí – ASJEPI, por meio de seu Presidente, objetivando a alteração do art. 4º, inciso I, artigo 12, parágrafo único, e *caput* dos artigos 13 e 15 da Resolução TRE/PI nº 211/2011, que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas do quadro de pessoal deste Tribunal e dá outras providências.

Ressalta a associação requerente que o art. 4º da resolução acima referida estabelece, nos incisos I e II, que as consignações facultativas compreendem, respectivamente, contribuição para serviço de saúde prestado diretamente por órgão público federal ou para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio ou contrato com a União, por operadora ou entidade aberta ou fechada (inciso I) e co-participação para plano de saúde de entidade aberta ou fechada de autogestão patrocinada (inciso II).

Diz que, no âmbito deste Regional, o plano de saúde que atende a esmagadora maioria dos servidores e respectivos beneficiários, qual seja, UNIMED, foi formalizado por seu intermédio.

Afirma que celebrou convênio com a UNIMED-Teresina para viabilizar o atendimento aos usuários a ela vinculados e também com a Secretaria deste Regional, que ficou responsável pela retenção e repasse dos valores dos servidores associados para a associação.

Sustenta que os dois dispositivos que tratam da contribuição para o plano de saúde não recepcionaram a situação prática e de direito vigente neste Tribunal, já que o inciso I faz alusão à contribuição para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio ou contrato com a União, no entanto, o contrato com a operadora de plano de saúde (UNIMED - Teresina) foi com ela celebrado, e o inciso II menciona a co-participação para plano de saúde, porém, os servidores não recolhem para a operadora de plano de saúde e sim para ela (ASJEPI), sendo a entidade responsável pelo pagamento da fatura junto à operadora do plano de saúde.

Em face de tais argumentos, pede que seja incluído no inciso I do citado artigo a expressão “ou Associação de Servidores” após o termo “celebração de convênio ou contrato com a União”.

Quanto ao art. 12, parágrafo único, solicita a supressão da referência ao inciso XI do art. 4º, tendo em vista que na redação do art. 4º não existe o inciso XI.

Relativamente ao art. 13, frisa que o valor mínimo para desconto em consignação facultativa nele estabelecido é de 1% (um por cento) do vencimento correspondente ao de ocupante de cargo de Auxiliar

Peroso



TRE-PI Fls. _____ _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 58-13 – CLASSE 26

Judiciário, Classe "A", Padrão I, que hoje corresponde a R\$ 13, 25 (treze reais e vinte e cinco centavos).

Esclarece que estabeleceu, em seu estatuto, uma contribuição mensal de 0,33% do vencimento do respectivo cargo efetivo, com o objetivo de custear a reduzida máquina administrativa da associação, sendo a menor contribuição vigente R\$ 8,78 (oito reais e setenta e oito) centavos para os Técnicos Judiciários no início de carreira.

Alega que, mantido o limite de R\$ 13, 25 (treze reais e vinte e cinco centavos), inviabilizará o desconto em folha das mensalidades dos servidores que percebem abaixo do teto, o que acabará forçando o servidor a efetuar o depósito mensal do valor da mensalidade, acarretando um trabalho extra para o servidor e para sua Secretaria, que terá que acompanhar o depósito das mensalidades dos servidores, razão pela qual requer que o percentual fixado seja reduzido para 0,5% do vencimento do cargo de Auxiliar Judiciário, Classe "A", Padrão I.

Assevera que, embora o valor da mensalidade possa ser alterado para se adequar ao novo limite de consignação estabelecido pela novel Resolução disciplinadora da matéria, a Diretoria não vislumbra a necessidade de majorar as mensalidades, bem como o procedimento para se alterar o valor das mensalidades é bastante complexo, já que, consoante preceitua o seu estatuto, para tal modificação, haverá necessidade de autorização expressa da maioria absoluta dos associados, o que representa mais de 250 autorizações, consoante dispõe o parágrafo único do art. 21 de seu estatuto.

No tocante ao art. 15, diz que este prevê que os empréstimos ou financiamentos realizados pelas entidades a que se referem os incisos VIII, IX e X do art. 4º deverão ser amortizáveis até o limite de setenta e dois meses.

Frisa que, embora o limite de 72 meses (6 anos) seja bastante extenso, já havia instituições financeiras oferecendo empréstimos, no âmbito deste Regional, com prazo de até 120 meses (10 anos), consoante informação da Seção de Pagamentos.

Argumenta que a imposição de limite de prazo para empréstimo a servidores e pensionistas deste Tribunal acaba interferindo na livre escolha da relação cliente/instituição financeira.

Lembra, ainda, que este Tribunal participa apenas como intermediário das negociações financeiras, possuindo como papel controlar o limite da margem, operacionalizar o desconto dos salários e realizar o repasse à instituição financeira, cabendo ao mercado financeiro ditar as regras para fixação das taxas de juros e os prazos mínimos e máximos para concessão de empréstimos consignados, de acordo com o cenário econômico vigente.

Destaca que, embora note uma visível preocupação da Corte com a situação financeira dos associados, para que os mesmos não



TRE-PI
Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 58-13 – CLASSE 26

contratem empréstimos tão longos, a imposição de um limite poderá acarretar efeito inverso, já que forçará ao associado endividado a procurar empréstimos fora da consignação em folha de pagamento, arcando com taxas de juros muito mais elevadas, implicando em um agravamento de sua situação financeira, razão pela qual pede a exclusão do limite previsto no art. 15.

Aduz que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União, Tribunal Superior Eleitoral e Conselho da Justiça Federal não foi estabelecido limite para a amortização de empréstimos consignados.

Manifestação oral do Procurador Regional Eleitoral pelo deferimento da solicitação formulada pela ASJEPI.

É o que havia a relatar.

V O T O

O JUIZ LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO (RELATOR): Senhor Presidente,

Conforme relatado, a Associação dos Servidores da Justiça Eleitoral do Piauí – ASJEPI, por meio de seu Presidente, solicita a alteração do art. 4º, inciso I, artigo 12, parágrafo único, e *caput* dos artigos 13 e 15 da Resolução TRE/PI nº 211/2011.

Por questão didática, passo a tratar cada tópico de forma separada.

I – Alteração do art. 4º, inciso I, da Resolução TRE/PI nº 211/2011

O art. 4º da Resolução TRE/PI nº 211/2011, nos incisos I e II, prevê que:

Art. 4º As consignações facultativas compreendem, na seguinte ordem de prioridade:

I - contribuição para serviço de saúde prestado diretamente por órgão público federal, ou para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio ou contrato com a União, por operadora ou entidade aberta ou fechada;

II - co-participação para plano de saúde de entidade aberta ou fechada ou de autogestão patrocinada;

Analisando os dispositivos legais acima referidos, constato que, de fato, não contemplam a situação prática e de direito vigente neste Tribunal.

Quanto ao inciso I, faz menção à contribuição para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio ou contrato com a União,



TRE-PI Fls. _____ _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 58-13 – CLASSE 26

no entanto, o contrato com a operadora de plano de saúde UNIMED (Teresina) foi celebrado com a ASJEPI.

Por sua vez, o inciso II menciona a co-participação para plano de saúde, porém, os servidores não recolhem para a operadora de plano de saúde e sim para a ASJEPI, sendo a entidade responsável pelo pagamento da fatura junto à operadora do plano de saúde.

Desse modo, entendo que merece acolhida o pedido da ASJEPI, no sentido de que seja incluído no inciso I do citado artigo a expressão “ou Associação de Servidores” após o termo “celebração de convênio ou contrato com a União”.

II – Supressão da referência ao inciso XI do art. 4º constante do art. 12 da Resolução TRE/PI nº 211/2011

Reza o parágrafo único do art. 12 da Resolução TRE/PI nº 211/2011 que:

Art. 12. (...)

Parágrafo único. Para a averbação prevista no *caput*, as entidades a que se referem os incisos VIII, IX, X e XI do art. 4º, deverão apresentar:

Compulsando a resolução, constato que, na redação do art. 4º, não existe o inciso XI, razão pela qual deve ser alterada a norma a fim de que seja suprimida a referência ao dispositivo inexistente.

III – Alteração do limite percentual estabelecido no art. 13 da Resolução TRE/PI nº 211/2011

Transcrevo, a seguir, o disposto no art. 13 da Resolução TRE/PI nº 211/2011:

Art. 13. O valor mínimo para desconto de consignação facultativa é de 1% (um por cento) do vencimento correspondente ao de ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário, Classe “A”, Padrão I.

Conforme se depreende da leitura do citado artigo, o valor mínimo para desconto em consignação facultativa é de 1% (um por cento) do vencimento correspondente ao de ocupante de cargo de Auxiliar Judiciário, Classe “A”, Padrão I, que hoje corresponde a R\$ 13, 25 (treze reais e vinte e cinco centavos).

Esclarece a ASJEPI que estabeleceu, em seu estatuto, uma contribuição mensal de 0,33% do vencimento do respectivo cargo efetivo, com o objetivo de custear a reduzida máquina administrativa da associação, sendo a menor contribuição vigente R\$ 8,78 (oito reais e setenta e oito centavos para os Técnicos Judiciários no início de carreira.



TRE-PI
Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 58-13 – CLASSE 26

Alega que, mantido o limite de R\$ 13, 25 (treze reais e vinte e cinco centavos), inviabilizará o desconto em folha das mensalidades dos servidores que percebem abaixo do teto, o que acabará forçando o servidor a efetuar o depósito mensal do valor da mensalidade, acarretando um trabalho extra para o servidor e para sua Secretaria, que terá que acompanhar o depósito das mensalidades dos servidores, razão pela qual requer que o percentual fixado seja reduzido para 0,5% do vencimento do cargo de Auxiliar Judiciário, Classe "A", Padrão I.

Frisa que, embora o valor da mensalidade possa ser alterado para se adequar ao novo limite de consignação estabelecido pela novel Resolução disciplinadora da matéria, a Diretoria não vislumbra a necessidade de majorar as mensalidades, bem como o procedimento para se alterar o valor das mensalidades é bastante complexo, já que, consoante preceitua o seu estatuto, para tal modificação, haverá necessidade de autorização expressa da maioria absoluta dos associados, o que representa mais de 250 autorizações, consoante dispõe o parágrafo único do art. 21 de seu estatuto.

Considerando as razões expostas pela ASJEPI e não havendo óbice legal ao acolhimento da solicitação, é de ser deferido seu pedido no sentido de que o percentual fixado no *caput* do art. 13 seja reduzido para 0,5% do vencimento do cargo de Auxiliar Judiciário, Classe "A", Padrão I.

IV – Supressão do limite estabelecido no art. 15 da Resolução TRE/PI nº 211/2011

Estabelece o art. 15 da Resolução TRE/PI nº 211/2011 que:

Art. 15. Ressalvado o financiamento de imóvel residencial, os empréstimos ou financiamentos realizados pelas entidades a que se referem os incisos VIII, IX e X do art. 4º deverão ser amortizáveis até o limite de setenta e dois meses.

Assevera a ASJEPI que, embora o limite de 72 meses (6 anos) seja bastante extenso, já havia instituições financeiras oferecendo empréstimos, no âmbito deste Regional, com prazo de até 120 meses (10 anos), consoante informação da Seção de Pagamentos.

Argumenta que a imposição de limite de prazo para empréstimo a servidores e pensionistas deste Tribunal acaba interferindo na livre escolha da relação cliente/instituição financeira.

Lembra, ainda, que este Tribunal participa apenas como intermediário das negociações financeiras, possuindo como papel controlar o limite da margem, operacionalizar o desconto dos salários e realizar o repasse à instituição financeira, cabendo ao mercado financeiro ditar as regras para fixação das taxas de juros e os prazos mínimos e máximos para concessão de empréstimos consignados, de acordo com o cenário econômico vigente.

Destaca que, embora note uma visível preocupação da Corte com a situação financeira dos associados, para que os mesmos não

Peron *7*



TRE-PI
Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 58-13 – CLASSE 26

contratem empréstimos tão longos, a imposição de um limite poderá acarretar efeito inverso, já que forçará ao associado endividado a procurar empréstimos fora da consignação em folha de pagamento, arcando com taxas de juros muito mais elevadas, implicando em um agravamento de sua situação financeira, razão pela qual pede a exclusão do limite previsto no art. 15.

Aduz que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União, Tribunal Superior Eleitoral e Conselho da Justiça Federal não foi estabelecido limite para a amortização de empréstimos consignados.

Diante das razões acima expostas pelo ASJEPI e levando-se em consideração que o STF, TCU, TSE e CJF também não estabelecem limites para a amortização de empréstimos consignados, não havendo, ainda, óbice legal ao atendimento do pleito, entendo que merece acolhida o pedido da ASJEPI no sentido de que seja excluído o limite de setenta e dois meses previsto no art. 15.

A par das considerações ora expendidas, voto, em consonância com o parecer verbal do Procurador Regional Eleitoral, pelo deferimento da solicitação da ASJEPI no sentido de alterar o art. 4º, inciso I, artigo 12, parágrafo único, e *caput* dos artigos 13 e 15 da Resolução TRE/PI nº 211/2011, nos moldes requeridos.

É como voto.